SF/26462.48711-46

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.876, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição da produção, importação, distribuição, fornecimento e comercialização de publicações editoriais impressas embaladas em películas ou invólucros plásticos*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O projeto acrescenta § 4º ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), com o objetivo de vedar, em todo o território nacional, a produção, importação, distribuição, fornecimento e comercialização de publicações editoriais impressas embaladas em películas ou invólucros plásticos.

O art. 3º ressalva os estoques já importados, distribuídos, fornecidos ou comercializados antes da vigência da norma.

Por sua vez, o art. 4º fixa vigência imediata, a partir da publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8899931762

SF/26462.48711-46

Na justificação, o autor argumenta que películas plásticas utilizadas no encartamento editorial têm função meramente transitória e não são essenciais à integridade das obras, mas geram resíduos por décadas. Apoia-se em relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que apontam taxas globais de reciclagem de plásticos flexíveis inferiores a 10%. Além disso, menciona a mobilização de escritores e de ambientalistas durante a COP-30, em Belém, em favor da eliminação desses invólucros no setor editorial.

O projeto foi distribuído inicialmente para esta CCT e posteriormente será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I, II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e a outros assuntos correlatos. A proposição trata sobre a cadeia produtiva e logística do setor editorial, o que torna regimental o seu exame por este Colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, e não invade competência privativa de outro ente federativo nem disciplina matéria reservada a lei complementar. A iniciativa parlamentar é regular, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF), e o projeto não implica aumento de despesa nem renúncia de receita que demandasse estimativa de impacto orçamentário. Não há, portanto, óbice de natureza constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto é compatível com o sistema legal em que se insere. A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece, entre seus objetivos, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos (art. 7º, II), e adota, na gestão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8899931762

SF/26462.48711-46

resíduos, ordem de prioridade que privilegia a não geração de resíduos sobre a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 9º). A vedação ao uso de plástico em embalagens de função meramente transitória, sem papel na conservação da obra impressa, decorre dessa hierarquia legal, sem introduzir princípio estranho ao ordenamento ou conflitar com normas vigentes de defesa do consumidor ou de comércio.

No mérito, a medida é tecnicamente justificada. Segundo dados da Câmara Brasileira do Livro e do Sindicato Nacional dos Editores de Livros, de 2025, o Brasil imprimiu 366 milhões de exemplares. Estimando-se que cerca de 70% foram embalados individualmente em filme plástico, o setor gera entre 360 e 700 toneladas de resíduo plástico por ano, material de baixo valor comercial, praticamente sem reciclagem efetiva e com alta dispersão ambiental.

O problema é agravado por uma cadeia de exigências do mercado de comércio eletrônico de livros. Grandes plataformas digitais condicionam o recebimento de encomendas à entrega dos livros individualmente embalados em plástico. Para atender a essa exigência, as editoras solicitam às gráficas que a tiragem já saia embalada de fábrica. A vedação proposta rompe esse ciclo, ao eliminar insumo de descarte imediato sem qualquer função editorial e sem comprometer o produto cultural protegido.

A viabilidade da transição é demonstrada pela experiência internacional: editoras europeias e livrarias independentes já substituem o filme plástico por faixas de papel reciclado ou por invólucros biodegradáveis, o que confirma que a adaptação do setor é tecnicamente possível e sem ônus proibitivo.

Além disso, publicações impressas são meios de comunicação constitucionalmente protegidos pelo art. 220 da Constituição Federal, e a adoção de práticas ambientalmente responsáveis representa fator de diferenciação e de legitimidade pública para um segmento que atua sob crescente pressão competitiva das plataformas digitais e que depende da confiança do leitor.

No que concerne à técnica legislativa, o texto observa a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Recomenda-se emendas para explicitar que a vedação não se aplica a embalagens plásticas eventualmente exigidas por norma sanitária ou por características físicas da publicação, como produtos com mídia anexa, hipótese

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8899931762

SF/26462.48711-46

não tratada no texto e que poderia gerar dúvida, bem como àquelas utilizadas no acondicionamento de jornais impressos para entrega domiciliar, cuja função de proteção contra intempéries é essencial à integridade do conteúdo informativo e à continuidade do serviço de comunicação social.

E para mudar a vigência imediata da proposição, uma vez que a proposta atinge a cadeia industrial, e alcançaria tiragens já embaladas e não distribuídas, criando insegurança jurídica quanto à data de corte. O prazo de 12 (doze) meses é o mínimo compatível com um ciclo anual completo de produção editorial e com a homologação de insumos alternativos, conferindo exequibilidade à transição e evitando que a norma nasça inobservada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.876, de 2025, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5.876, de 2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.876, de 2025, com a seguinte redação:

> "Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação. (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8899931762

SF/26462.48711-46

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5.876, de 2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.876, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

§ 4º .....

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica a embalagens plásticas:

I – exigidas por norma sanitária ou por características físicas excepcionais da publicação editorial impressa, como produtos comercializados com mídia física anexa; e

II – utilizadas para acondicionar jornais impressos destinados à entrega domiciliar, com a finalidade de proteger as publicações contra condições climáticas adversas. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8899931762